

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.421.517 - AL (2011/0132311-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADAIR LICKER RIOS E OUTROS
REPR. POR : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO : FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ATA DE ASSEMBLEIA. SUPERAÇÃO DE PRELIMINARES, ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO, COM A ANÁLISE DE MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS/PROVENTOS DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV, APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 831/95. QUESTÃO DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "A cópia do atos constitutivos de pessoa jurídica, ou mesmo de ata que nomeie seu representante legal, não se encontra entre os documentos exigidos para a formação do agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AgRg no AG 1.237.215/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 15/08/2012).

II. "O exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (STJ, EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 12/04/2011).

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.318.315/AL (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/11/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o reajuste de vencimentos/proventos de 28,86% incide, de forma integral, sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, no período posterior à Medida Provisória 831/95, quando o pagamento da vantagem passou a ser calculada em valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.421.517 - AL (2011/0132311-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (fls. 1.614/1.625e), interposto pela UNIÃO, em face de decisão proferida pelo Ministro CESAR ASFOR ROCHA, assim fundamentada:

"Agrava-se da decisão que inadmitiu recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSIÇÃO NAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Ofício expedido pelo Ministério da Fazenda, em resposta a Carta do Sindicato Embargado, que não se encaixa no conceito de 'documento novo', eis que se reporta à situação pretérita e que deveria ter sido apresentado junto com a inicial, ou, ainda, demonstrados os motivos impeditivos para a sua apresentação em momento anterior, nos termos do art. 517, do CPC.
2. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.
3. Decisão saneadora do processo na qual se estabeleceram os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou-se que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão 'A', Nível 'III', da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada no colendo Superior Tribunal de Justiça.

4. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os Auditores Fiscais posicionados no fim da carreira (classe 'B', padrão 'VI' - antiga classe 'E', padrões 'II' e 'III'), passaram a integrar a classe 'A', padrão 'III'.

5. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira - classe 'E', padrões 'II' e 'III'. , na classe 'B', padrão 'VI', deixando em aberto a classe 'A' e

Superior Tribunal de Justiça

respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

6. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.

7. Do percentual de 28,86%, deve ser deduzido o aumento decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que importou na majoração do maior vencimento da carreira, base de cálculo da vantagem, em 26,66%, para o fim de que, na elaboração dos cálculos, seja considerado apenas o resíduo de 2,2% sobre a RAV.

8. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados 'reposicionamentos' legais.

9. Os Exequentes/Embargados devem arcar com os ônus da sucumbência, eis que decaíram da maior parte do pedido, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC. Honorários fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da Execução. Agravo Retido prejudicado. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União provida, em parte' (fls. 123-124).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram providos, em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para esclarecer ser possível o Unafisco Sindical promover a execução dos honorários advocatícios da ação de conhecimento.

Os recorrentes sustentam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 474, 467, 468, 535, I e 458, II todos do Código de Processo Civil.

Alegam que o acórdão recorrido 'decidiu de forma colidente com o precedente acórdão transitado em julgado, reduzindo o reajuste de 28,86% a apenas 2,2%, aplicando compensações afastadas na precedente COISA JULGADA MATERIAL, chegando, assim, a retirar a incidência da íntegra de tal reajuste sobre a verba concernente à 'RAV' e impondo indevido limite temporal à aplicação do reajuste (fixando, como termo final de incidência, a vigência da Medida Provisória nº 1.915/99)' (fl. 43).

Aduzem que o acórdão incidiu em erro material e ofendeu o disposto nas Leis 8.460/92, 8.622/93 e 8.627/93, ao considerar que 'a maior remuneração da Carreira era a da Classe/Padrão B-VI, e não A-III,e, por consequência, considerar que a maior classe/padrão dos auditores teve, com a edição da Lei nº 8.627/93, um incremento de 26,66%, o

Superior Tribunal de Justiça

que não é verdade, e que, por isso, teriam agora apenas o direito à percepção da diferença de 2,2%¹ (fl. 45).

Asseveram que o arresto hostilizado, prevendo compensações outras, que não as decorrentes de reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, diverge da dicção da Súmula n. 627 do STF, sendo que, os ora agravantes não tiveram qualquer reajuste previsto nas referidas leis, sobretudo no que pertine à RAV.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **não subsiste a alegada ofensa aos arts. 458, II e 535, I, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a quo dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.**

No mérito, com a edição da Medida Provisória n. 831/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso, dos Auditores Fiscais, era o posicionado no Padrão A, nível III.

A partir do contorno fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, verifico que os recorrentes, por já estarem posicionados no padrão 'A', nível 'III', da respectiva carreira – mais alto cargo da carreira, não poderiam ser beneficiados com as elevações nos padrões de vencimento, de forma que não obtiveram nenhum reajuste nos seus vencimentos, por força do disposto no art. 3º da Lei n. 8.627/93.

Desse modo, no caso concreto, o índice de 28,86%, devido a todos os servidores públicos civis e militares, deve incidir sobre a RAV.

Referido entendimento encontra amparo na jurisprudência consolidada nesta Corte consoante se verifica do seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL DE CÁLCULOS. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.'

1. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, postulando a União que o referido índice seja compensado com o aumento de 26% concedido na tabela anexa da Lei n. 8.627/93, em relação ao maior cargo da carreira de Auditor Fiscal, que é a base de cálculo da citada gratificação.

Superior Tribunal de Justiça

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, tendo a Retribuição Adicional Variável – RAV, nos termos da MP 831/95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, a Corte de origem assentou que 'nos moldes da remansosa jurisprudência do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, sob pena de afronta direta ao princípio da isonomia'.

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.291.585/AL, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10.2.2011).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. CABIMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 831/95. CARREIRA DA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL. REPOSICIONAMENTO. 26,66%. RESÍDUO.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de ser *indevida* a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei nº 7.711/88, em que a vantagem não compunha os vencimentos, porque era calculada mensalmente, variando segundo a arrecadação.

2. Em vigor a Medida Provisória nº 831, de janeiro de 1995, que foi convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser paga em valor fixo - correspondente ao seu teto, de oito vezes o valor do maior vencimento da respectiva tabela de vencimentos -, compondo, por isso, os vencimentos, em razão do que passou a ser base de incidência do índice de 28,86%, se dito reajuste já não houver incidido também no maior vencimento da tabela - base de cálculo da vantagem, pena de *bis in idem*. 3.4.(...)

5. Agravo regimental improvido' (AgRg no AgRg no REsp 800.007/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 14.8.2006).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO

Superior Tribunal de Justiça

VENCIMENTO-BÁSICO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tendo a Retribuição Adicional Variável – RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. *Precedentes.*

III - É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, tendo em vista que era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor. (...)

VI - Embargos de declaração rejeitados' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 778.818/RS, Ministro Gilson Dipp, DJ 01.8.2006).

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a r. sentença"** (fls. 1.604/1.608e).

Pela via do presente Agravo Regimental, sustenta a recorrente, inicialmente, que o Agravo de Instrumento padece de vício formal inafastável, isto é, a ausência do traslado da ata de eleição, ou qualquer outro documento do Sindicato, em que conste a informação de que o subscritor da procuração outorgada era, de fato, seu presidente, à época.

Afirma, ainda, que não foram apreciadas as preliminares suscitadas nas contrarrazões da União, quanto à incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, que inviabilizariam o conhecimento do Recurso Especial.

Por fim, quanto ao cerne do inconformismo, aduz que "os aumentos concedidos na base de cálculo da RAV pelo art. 3º da Lei nº 8.627/93 (c/c Anexo II da Lei 8.322/93 e Anexo VII da Lei 8.460/92) devem ser compensados com os 28,86% concedidos pelo corpo daquela Lei, pagando-se apenas o resíduo de 2,2%" (fl. 1.620e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão e a inadmissibilidade do Recurso Especial, interposto pelos ora agravados.

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 20 de fevereiro de 2014.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.421.517 - AL (2011/0132311-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece êxito.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução promovida por Auditores Fiscais da Receita Federal, com base em sentença prolatada em Ação Ordinária, na qual a UNAFISCO SINDICAL sagrou-se vencedora, assegurando, aos substituídos, a percepção do percentual de 28,86%, além das diferenças remuneratórias vencidas, mais juros legais e correção monetária, desde 1º/01/93, excluindo-se, porém, do reajuste, os percentuais já concedidos.

De início, quanto à ausência do traslado da ata, a fim de confirmar o nome do presidente do Sindicato que, à época, outorgou poderes ao seu advogado, a pretensão recursal está preclusa.

Com efeito, as nulidades devem ser suscitadas na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos. Sendo assim, se a alegação de equívoco procedural não foi arguida, na primeira oportunidade – no caso, na contraminuta –, operou-se a preclusão consumativa (v.g. Edcl no AgRg nos Edcl no AG 1.288.410/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/06/2013).

Ademais, "a cópia do atos constitutivos de pessoa jurídica, ou mesmo de ata que nomeie seu representante legal, não se encontra entre os documentos exigidos para a formação do agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil" (STJ, AgRg no AG 1.237.215/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 15/08/2012).

Quanto à alegação de que não foram apreciados os óbices sumulares, suscitados nas contrarrazões ao Recurso Especial, tendo sido analisado diretamente o mérito da questão controvertida, sabe-se que "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (STJ, EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 12/04/2011).

Colhe-se, deste precedente, a exposição do magistério de Adroaldo Furtado Fabrício, em artigo intitulado "Embargos de Declaração: Importância e necessidade de sua Reabilitação":

"O juízo de admissibilidade do recurso tem sempre caráter preliminar, no plano lógico, em relação ao de mérito: se negativo o resultado daquele, restará impossível a apreciação da questão de mérito. Ao

Superior Tribunal de Justiça

revés da solução de questão prejudicial, que predetermina o sentido em que se resolverá a prejudicada, a solução da questão preliminar impede o exame da questão subordinada, como é da sua natureza".

Ainda, sobre a matéria:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Se apreciado o mérito dos embargos de divergência é porque entendeu-se estarem preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, não havendo necessidade de se afastar, um a um e de maneira explícita, os óbices alegados pela parte recorrida em sua resposta.

2. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos REsp 419.482/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 26/05/2008).

Por fim, quanto ao cerne da controvérsia, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.318.315/AL, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/11/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% incide, de forma integral, sobre a Retribuição Adicional Variável – RAV, no período posterior à Medida Provisória 831/95, quando o pagamento da vantagem passou a ser calculado em valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais. O acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se verificou, na hipótese, a alegada ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso I, ambos do CPC. É que o Tribunal de origem abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar do acórdão de fls. 134/148-e, bem como na decisão dos aclaratórios acostada às fls. 79/92-e dos autos.

2. Por outro lado, o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer

Superior Tribunal de Justiça

das linhas de argumentação invocadas.

3. Sobre a controvérsia em exame, o Tribunal de origem considerou que, por ocasião da entrada em vigor da Lei 8.627/93, o maior vencimento básico da tabela de Auditor Fiscal da Receita Federal era o da Classe 'B', Padrão VI, cujos ocupantes, em razão da alteração legislativa, tiveram progressão remuneratória no percentual de 26,66%. Para fundamentar tal entendimento, o voto condutor do acórdão faz referência a julgado desta Corte Superior, proferido nos autos do AgRg no AgRg no REsp n. 800.007/RS, (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 06/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 349).

4. Por sua vez, a parte recorrente alega que, à época da edição da Lei 8.627/93, o topo da carreira dos Auditores Fiscais era a Classe 'A', Padrão III, e não a Classe 'B', Padrão VI, o que, inclusive, já teria sido reconhecido por documento da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, juntado aos presentes autos. Sendo assim, os servidores que já estavam posicionados naquela classe/padrão não obtiveram o incremento de 26,66% em seus vencimentos.

5. A Lei 7.711/88 instituiu a Retribuição Adicional Variável - RAV, então calculada mensalmente com base na arrecadação, sem qualquer correlação com as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, para os quais era conferida uma pontuação decorrente de sua produtividade fiscal. Sendo assim, por ser uma vantagem decorrente da produtividade do servidor, sobre tal gratificação não incidia o percentual de 28,86%.

6. A partir da edição da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995 (sucedida pela Medida Provisória nº 1.480-32 e reedições), posteriormente convertida na Lei 9.624, de 02 de abril de 1998, promoveu-se uma alteração da sistemática de retribuição da RAV, a qual passou a ser paga em valor fixo, correspondente ao seu teto de oito vezes o valor do maior vencimento da tabela da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

7. *In casu*, o acórdão do Tribunal de origem seguiu orientação que estava sedimentada na jurisprudência das Turmas da 3ª Seção, a qual, com todas as vênias, deve ser revista.

8. Não há que se confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico de um determinado Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento promovido pela Lei 8.627/93) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a RAV, em que a base de cálculo é sempre o maior vencimento básico da respectiva tabela (= padrão A-III) multiplicado por oito, independentemente do padrão ocupado por este mesmo Auditor

Superior Tribunal de Justiça

Fiscal.

9. No caso do Auditor Fiscal reposicionado do padrão B-VI para o A-III pela Lei 8.627/93 (utilizado como parâmetro pelo acórdão do Tribunal de origem para se chegar ao resíduo de 2,2%), há uma coincidência no fato deste padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: (i) está no vencimento básico deste Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% sofrerá compensação pelo reposicionamento, o qual resultou em aumento de 26,66%); e (ii) está na base de cálculo da RAV (que, como visto, é sempre oito vezes o valor pago ao padrão A-III, independentemente do padrão ocupado pelo Auditor Fiscal). Ora, é situação que não se repete nos reposicionamentos dos Auditores Fiscais que estavam em outros padrões. Por exemplo, quem foi reposicionado do padrão B-V (Cr\$-6.888.069,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) para o A-II (Cr\$-8.915.940,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) por força do art. 3º, II, da Lei 8.627/93, beneficiou-se de outro percentual de reajuste no que se refere ao vencimento básico (29,44%), o qual deve ser considerado no pagamento dos 28,86% sobre esta verba; **porém, o índice de 28,86% incide normalmente sobre a RAV.**

10. É de se ressaltar que o padrão A-III, já se encontrava como o mais alto vencimento básico previsto pela Lei 8.460/92 (Anexo II), não tendo relevância a existência ou não de servidores ocupando padrões da classe A; e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/92 - de 100%, somado ao valor de Cr\$-102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros) - não é compensável no pagamento do reajuste de 28,86% sobre a RAV porque é reajuste de natureza diversa daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF, que reconheceu revisão geral de vencimentos no reajustamento a maior de 28,86% no mais alto salário pago aos militares.

11. Por outro lado, por força do princípio do *non reformatio in pejus*, não há como determinar no caso a compensação do reposicionamento da Lei 8.627/93 no pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal.

12. Discute-se também a ocorrência ou não de violação frontal ao alcance da coisa julgada material na fase executória do título judicial produzido nos autos da Ação Ordinária n. 97.0003486-0, no qual se reconheceu o direito dos servidores públicos da carreira da Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional de ter acrescido em seus vencimentos o percentual de reajuste de 28,86%, determinando a incidência do reajuste inclusive sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

13. A matéria referente à compensação de reajustes em sede de execução foi posta a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento em que a Primeira Seção, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira nos autos do Recurso Especial n.1.235.513/AL consignou que, após o trânsito em julgado da

Superior Tribunal de Justiça

sentença do processo de conhecimento, acaso não haja previsão de qualquer limitação ao reajuste pelo índice de 28,86% em sua integralidade, é inviável promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos com base na Lei 8.627/93.

14. A interpretação a contrario sensu dessa orientação conduz à conclusão no sentido de que, havendo previsão no título executivo de exclusão de percentuais já concedidos, a mencionada imposição, em sede de embargos à execução, não importa violação da coisa julgada.

15. Na hipótese em análise, a edição da Medida Provisória n. 1.915, de 30.7.1999, promoveu uma reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, alterando a sua nomenclatura para "Carreira Auditoria da Receita Federal", além de reajustar a remuneração, conceder aumento de um padrão para cada classe dos servidores em questão e extinguir a Retribuição Adicional Variável - RAV, que foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT (art. 7º), calculada no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

16. Destarte, é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos. A ausência desse limite temporal, para se permitir a continuidade do pagamento do reajuste de 28,86%, resultaria num desbordamento desse percentual, o que sim representaria desrespeito à garantia da coisa julgada.

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes. Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao

Superior Tribunal de Justiça

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08" (STJ, REsp 1.318.315/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2013).

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever trecho do voto condutor do citado acórdão:

"O ponto nodal da questão para o desenlace da controvérsia está em aferir se sobre o reajuste de 28,86% incidente sobre a RAV, no período posterior à Medida Provisória n. 831/95, ou seja, a partir da data em que o pagamento da vantagem passou a ser calculada sobre teto vinculado à tabela de vencimentos básicos, deve ser compensado com o acréscimo remuneratório outorgado aos auditores fiscais com base na Lei 8.627, de 19.2.93.

De fato, o entendimento constante da Súmula 672 do STF é no sentido de compensar o reajuste de 28,86% com os aumentos concedidos pelas Leis 8.622/92 e 8.627/93.

Assim, no caso do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (denominação alterada para Auditor da Receita Federal somente depois, pela MP 1.915, de 29/06/1999, art. 2º), o índice de 28,86% incide sobre o vencimento básico e demais parcelas que não o tenham como base de cálculo.

No que se refere ao Auditor Fiscal que saiu do padrão B-VI para o A-III, o reajuste deve observar o reposicionamento promovido pela Lei 8.627/93 (situação que resultou, no particular, em reajuste de 26,66%); daí a diferença de 2,2% para completar o reajuste de 28,86%.

Todavia, no que interessa à solução da presente controvérsia, verifica-se que a base de cálculo da Retribuição Adicional Variável -RAV não é o vencimento básico de cada Auditor Fiscal, e sim aquela estabelecida pela Medida Provisória nº 831, de 18/01/1995, conforme seu art. 8º (convertido na Lei 9.624/98, art. 11 - acima transcrito)- valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais.

Nesses termos, relativamente a um determinado Auditor Fiscal reposicionado do padrão B-VI para o A-III (o que foi utilizado como parâmetro pelo acórdão do Tribunal de origem para se chegar ao resíduo de 2,2%), há uma coincidência no fato de o padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: (i) está no vencimento básico deste Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% sofrerá compensação pelo reposicionamento); e (ii) está na base de cálculo da RAV (que é de oito vezes o valor do mais alto vencimento básico da respectiva tabela, que é o padrão A-III), e esta verba recebe o reajuste de 28,86% sem desconto por não ter como base de cálculo o

Superior Tribunal de Justiça

vencimento deste específico servidor, não tendo relevância, no ponto, o reposicionamento determinado pela Lei 8.627/93.

Ora, a coincidência acima é situação que não se repete nos casos de reposicionamentos dos Auditores Fiscais que estavam em outros padrões, promovidos pela Lei 8.627/93.

Por exemplo, quem foi reposicionado do padrão B-V (Cr\$-6.888.069,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) para o A-II (Cr\$-8.915.940,00 - Anexo II da Lei 8.622/92) por força do art. 3º, II, da Lei 8.627/93, beneficiou-se de outro percentual de reajuste no que se refere ao vencimento básico (29,44%), o qual deve ser considerado no pagamento dos 28,86% sobre esta verba; porém, o índice de 28,86% incide normalmente sobre a RAV (pois, repita-se, tem como vencimento básico o valor pago ao padrão A-III, multiplicado por oito, independentemente do padrão do Auditor Fiscal reposicionado).

É de se ressaltar que o padrão A-III já se encontrava previsto pela Lei 8.460/92 (Anexo II) como o vencimento básico mais alto, não tendo relevância a existência ou não de servidores ocupando padrões da classe A; e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/92 - de 100%, somado valor de Cr\$-102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros) - não é compensável no pagamento do reajuste de 28,86% sobre a RAV porque é reajuste de natureza diversa daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF, que reconheceu revisão geral de vencimentos no reajustamento a maior de 28,86% no mais alto soldo pago aos militares.

Em resumo, **não há que confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a RAV, cuja base de cálculo é sempre o padrão A-III multiplicado por oito, cujo reajuste pelas Leis 8.622/92 e 8.627/93 não justifica compensação, à luz do entendimento do STF no RMS 22.307/DF e da Súmula 672".**

Em igual sentido outros precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. RESP. 1.318.315-AL. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp n. 1.318.315-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, no rito do art. 543-C do CPC, já firmou compreensão no sentido de que: (a) o reajuste de 28,86% incide de forma integral sobre a RAV; (b) o seu pagamento está limitado ao advento da MP 1.915/99; (c) não há

Superior Tribunal de Justiça

falar em ofensa à coisa julgada, pois a sentença proferida na ação de conhecimento foi alterada, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, em que se fez constar a exclusão do reajuste de 28,86% sobre os percentuais porventura já concedido; (d) é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos; (e) é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transientes.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 226.641/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/02/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE 28,86%. RAV - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. AUDITORES FISCAIS. INCIDÊNCIA INTEGRAL. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.318.315/AL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. No julgamento do REsp 1318315/AL, submetido ao rito dos repetitivos, firmou-se o entendimento de que o índice de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição de Adicional Variável - RAV, sem compensação com reajustes recebidos pelos auditores fiscais, sob o argumento de que tal gratificação não incide sobre o vencimento básico, mas, sim, sobre valor fixo, correspondente ao valor do maior vencimento da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, nos termos da Medida Provisória n. 831, de 1995, convertida na Lei 9.624/98.

2. Deixo de aplicar a multa do art. 557, § 2º, do CPC, por ser o regimental anterior ao julgamento do recurso repetitivo.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.310.006/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DE FORMA INTEGRAL SOBRE A RAV. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.318.315/AL, DJE 30/09/2013, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Esta Corte já apontou no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

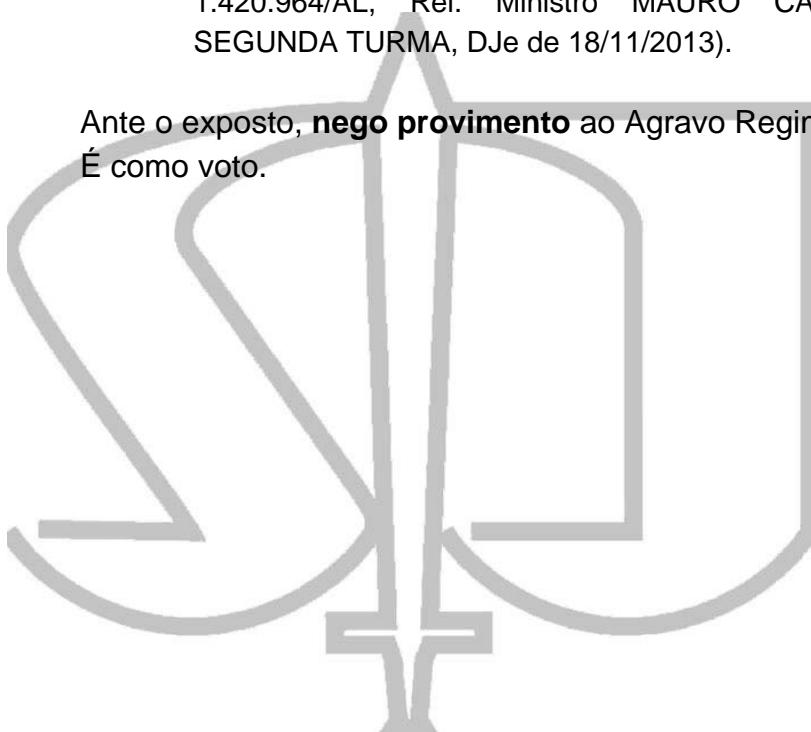
Superior Tribunal de Justiça

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.318.315/AL, DJe 30/09/2013), de minha relatoria, firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% incide de forma integral sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

3. A interpretação de norma infraconstitucional pelo acórdão do repetitivo não se confunde com sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.420.964/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0132311-5

AgRg no
Ag 1.421.517 / AL

Números Origem: 00038284220114050000 200480000063057 3828422011405

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADAIR LICKER RIOS E OUTROS
REPR. POR	:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO	:	FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRADO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ADAIR LICKER RIOS E OUTROS
REPR. POR	:	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO	:	FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."'

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.